

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2019**  
**JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

---

Nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, a empresa **WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.550.873/0001-48, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro, que a INABILITOU no Pregão Eletrônico nº 013/2019, que tem por objeto a "*contratação de serviço de licenciamento de software Office 365, além de serviço técnico de implementação da solução e treinamento, conforme descrito no Anexo 2 – Termo de Referência*".

**A – DAS RAZÕES DO RECURSO**

A empresa WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI – **WELTSOLUTIONS** – apresentou recurso contra a sua inabilitação pelo Pregoeiro no presente certame, entendendo-se "*surpreendida com a desclassificação*", trazendo alegações que são analisadas nesse instrumento.

Alega a Recorrente que pedidos de Esclarecimentos enviados no período de circulação do Edital e respondidos através de Circulares, alteraram a modalidade pretendida do objeto contratual, e dessa forma, ensejariam modificação na qualificação técnica pretendida de forma automática.

Insiste a Recorrente que as Circulares com respostas aos pedidos de Esclarecimento têm efeito vinculante, "*no sentido de possuir a mesma força obrigatória do instrumento convocatório*", e dessa forma "*a qualificação técnica inicialmente exigida se altera, ou seja, as exigências se adaptam ao novo modelo permitido*".

Ao final da peça recursal, a Recorrente solicita:

*"a) O recebimento do presente recurso, uma vez presentes todos os requisitos para o seu regular processamento;*

*b) Seja julgado procedente o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a RECORRENTE, com base nos fundamentos apresentados no corpo do presente recurso;*

*c) Na hipótese, ainda que remota, de manutenção da decisão ora recorrida, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação"*

É o que importa relatar.

**B – DOS FUNDAMENTOS**

As licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da Lei das Estatais, destinam-se a selecionar a proposta mais

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2019 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

---

vantajosa para a Administração, e devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constantes no art. 31º da Lei 13.303/16, *in verbis*:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da **PBGÁS**, e é nessa vertente que se conduziu o presente Pregão, na fiel observância aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no Edital, principalmente em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei das Estatais.

Passando a julgar os fatos elencados na peça recursal encaminhada, para que seja efetivada uma contratação, a Administração necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital.

O ponto central da peça recursal encaminhada pela Recorrente **WELTSOLUTIONS** trata da não observância de regra editalícia cometida pelo Pregoeiro, a partir do momento em que Circulares de Esclarecimentos foram veiculadas e essas admitiram modalidades diferentes de fornecimento do objeto contratual, não sendo considerada alteração na qualificação técnica exigida e causando assim a sua inabilitação.

Conforme texto a seguir, retirado do Edital PE013/2019, a Qualificação Técnica deve ser assim demonstrada:

### **11.3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

11.3.3.1 – Comprovação de prestação de **serviço compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **em nome da empresa licitante**.

11.3.3.1.1 - Os atestados e declarações deverão estar em papel timbrado, contendo os dados da licitante (razão social, CNPJ e endereço) e do tomador dos serviços (nome, cargo, e-mail, telefone de contato).

11.3.3.2 – O licitante deverá apresentar declaração emitida pela Microsoft de que é uma revenda autorizada Microsoft (LSP – Licensing Solution Provider), demonstrando desta forma estar habilitada a operacionalizar contratos de licenciamento por volume, inclusive para médias e grandes organizações;

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2019 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

---

11.3.3.3 – O licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar declaração emitida pela Microsoft ou através da página do fabricante (indicando a devida URL) de que possui a competência técnica "Cloud Productivity", em nível GOLD ou SILVER;

11.3.3.4 – A **PBGÁS** se reserva o direito de promover diligências, a fim de comprovar informações quanto ao atendimento das exigências dispostas na Qualificação Técnica.

Ainda segundo a Recorrente, **Circulares** com esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro sobre questionamentos enviados pelos licitantes, teriam o condão de também alterar, de forma automática e imediata, as exigências de qualificação técnica anteriormente citadas. As Circulares em questão foram as seguintes:

### **CIRCULAR Nº 003**

#### **Esclarecimento 1:**

Licitante questiona:

*"O part number AAA-04073 solicitado, refere-se a um tipo específico de contrato com a fabricante Microsoft, chamado MPSA. Esse tipo de contrato tem duração padrão de 12 meses, sendo necessária sua renovação anual. Conforme solicitado, a contratação deve ocorrer por um período de 36 meses. Dessa forma, questionamos se o mesmo produto Office 365 EntE3 poderá ser fornecido sob outro part number, desde que mantidas todas as características, funcionalidades e garantias destacadas no edital."*

#### **Resposta:**

Mantidas as características, funcionalidades e garantias do produto, bem como as condições e exigências contidas no Edital e na Minuta de Contrato, poderá, SIM, ser fornecido o objeto da licitação sob outro *part number*.

### **CIRCULAR Nº 006**

#### **Esclarecimento 1:**

Licitante questiona e solicita, em suma:

"(...)

*Os partnumbers descritos no edital são exemplificativos, e que atenderemos plenamente ao edital ofertando outra modalidade, que atenda todas as especificações técnicas exigidas no edital em epígrafe, para alcançar seu objetivo?"*

#### **Resposta:**

Serão aceitas as modalidades de contrato OPEN CSP e OPEN VALUE GOV, **desde que mantidas todas as características, funcionalidades e garantias do produto**, bem como as **condições e exigências contidas no Edital e na Minuta de Contrato**.

É imperioso destacar ainda que a Recorrente, durante o período de veiculação do Edital ou mesmo após prestados os esclarecimentos apontados, não formalizou qualquer outro tipo de questionamento ou mesmo impugnação do instrumento convocatório sobre o tema em questão, demonstrando assim concordar com todas as suas cláusulas.

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2019 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

---

### 3 – DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

(...)

**3.6** - A não apresentação de solicitação de esclarecimentos implicará na tácita aceitação dos elementos fornecidos, pressupondo-se que os documentos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, não cabendo, em nenhuma hipótese, direito a qualquer reivindicação posterior com base em alegações de imperfeições, omissões ou falhas nos referidos elementos.

A decisão de inabilitação, que ora a Recorrente questiona, foi proferida pelo Pregoeiro e consta consignada em Ata<sup>1</sup> nos seguintes termos:

Concluída análise de documentação do licitante WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIREL. Nos documentos apresentados, não se verificou o atendimento dos itens 11.3.3.1, 11.3.3.2 e 11.3.3.3 da Qualificação Técnica.

A inabilitação ocorreu após análise junto com área de Tecnologia de Informação da PBGÁS, que verificou os atestados de acervo encaminhados, juntamente com toda a documentação técnica, e ensejou a inabilitação pelo não atendimento aos itens citados.

Em relação ao item 11.3.3.1, **não foi apresentada**, dentre os atestados fornecidos, nenhuma comprovação de prestação de serviço compatível com a implementação da solução Office 365 EntE3 User, incluindo configuração das ferramentas que compõem a solução e migração de e-mails, bem como de prestação de serviços de treinamento na solução especificada no Anexo 2 - Termo de Referência, conforme descrito a seguir:

- **Prefeitura de Uberaba:** fornecimento de licenças de Office Standalone e Windows. (produtos diferentes do especificado)
- **Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE):** serviços relativos à implantação de infraestrutura, como instalação de *Windows Server* e migração de máquinas virtuais. (serviços não compatíveis com o objeto).
- **Câmara Municipal de Campinas:** fornecimento e instalação de licenças de *Windows Server* (produto não compatível com o objeto).
- **CREA/SC:** fornecimento de licença, instalação, configuração e treinamento em software *Veeam*. (produto não compatível com o objeto).
- **DISLUB:** fornecimento e instalação de Office 365 (porém, não contempla implantação da solução de e-mails e treinamento).

---

<sup>1</sup> Fragmento da Ata do Pregão Eletrônico nº 013/2019, registrada no Sistema Comprasnet

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2019**  
**JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

---

No tocante ao item 11.3.3.2, o Recorrente não apresentou a declaração solicitada no Edital (de que é uma revenda autorizada Microsoft LSP – *Licensing Solution Provider*), comprovando em sua documentação que possui certificação **Microsoft Silver Small and Midmarkt Cloud Solutions**. Alega ainda em seu recurso que *"a partir dos esclarecimentos apresentados, o objeto aceito pelo r. Órgão também seria no modelo de contrato CSP, o qual é comercializado por empresas que possuem Microsoft Silver Small and Midmarkt Cloud Solutions, ou seja, qualificação técnica diferenciada da exigida"*. Ou seja, em sua ótica a exigência editalícia em contida no item 11.3.3.2 não seria mais necessária em virtude dos esclarecimentos prestados pela **PBGÁS** sobre a aceitação de recebimento da licença sob *part number* distinto do especificado no Edital.

A **PBGÁS**, de fato, esclareceu nas **Circulares 003 e 006** que o objeto da licitação poderia ser fornecido sob outro *part number*, desde que **mantidas as características, funcionalidades e garantias do produto, bem como as condições e exigências contidas no Edital e na Minuta de Contrato.**

Entende-se que tal abertura permite uma maior adequação do produto especificado às modalidades de licenciamento da Microsoft, no que diz respeito ao prazo de contratação solicitado (36 meses) e à forma de pagamento (mensal). Além disso, permite também uma maior competitividade de negociação de licenciamento entre a revenda e a Microsoft, e consequente, redução de custos para a **PBGÁS** no que se refere à entrega do PRODUTO (licenças Office 365 E3).

Contudo, a exigência de apresentação da declaração descrita no item 11.3.3.2 ficou mantida, considerando que tal declaração refere-se à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da revenda, garantindo que a mesma esteja habilitada para realização de contratos de licenciamento através de certames públicos e que no seu credenciamento foram considerados, pela Microsoft, fatores como capacidade financeira, aderência às políticas de *Compliance* da Microsoft, estrutura de pré-vendas, vendas e pós-vendas, licenciamento e operações, histórico de vendas, entre outros, o que traz uma maior garantia ao Órgão Público quanto à boa prestação do serviço pela empresa a ser contratada, tal como foi descrito na **Circular de Esclarecimentos 005**, a seguir colacionada:

**CIRCULAR Nº 005**

**Esclarecimento 1:**

Licitante informa e solicita, em suma:

*"(...) percebemos um item que poderá em muito restringir a participação, qual seja, a solicitação do LSP – Licensing Solution Provider, este tipo de reconhecimento é alçado por livre discricionariedade do fabricante, ou seja, a Microsoft, não podendo ser atingido por esforços próprios das revendas.*

*(...)*

*Assim, a exigência de relacionamento LSP é uma condição inerente a revenda que a Microsoft elege, que não tem influência com a oferta do produto, uma vez que parceiros que não são LSP poderiam estar ofertando o mesmo produto em diferentes tipos de contrato.*

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2019 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

---

*Desta forma, entendemos que pelo fato da PBGAS estar procurando uma maior concorrência no certame a solicitação do LSP – Licensing Solution Provider (Condição da Revenda), pode ser substituída por Declaração de parceria da Microsoft e que a Revenda Licitante atende a competência técnica de "Cloud Productivity" (Condição de Competência para vender e implementar o produto) em nível Gold ou Silver."*

### **Resposta:**

Em atenção ao questionamento, informamos que a declaração emitida pela Microsoft de que uma revenda é LSP implica que ela está habilitada para realização de contratos de licenciamento através de certames públicos e que no seu credenciamento foram considerados, pela Microsoft, fatores como capacidade financeira, aderência às políticas de Compliance da Microsoft, estrutura de pré-vendas, vendas e pós-vendas, licenciamento e operações, histórico de vendas, entre outros, o que traz uma maior garantia ao Órgão Público quanto à boa prestação do serviço pela empresa a ser contratada. Dessa forma, está mantida a exigência constante no Edital.

Resta clara a manutenção da exigência editalícia. E dessa forma, a apresentação do subitem em questão faz-se obrigatória, haja vista que não houve qualquer impugnação da mesma no prazo legal, uma vez que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*, conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.666/93. De forma análoga, encontra-se também insculpido no Art. 31 da lei 13.303/16 a obrigação de obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obrigação mister de todo agente de licitações.

Nesse teor, segue entendimento do Tribunal de Contas da União:

*Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

### **Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

*Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.*

### **Acórdão 2387/2007 Plenário**

Ademais, não há excesso de formalismo por parte do Pregoeiro ao impor o cumprimento às exigências do edital. Zelar para que os licitantes preencham todos os requisitos estabelecidos resguarda o cumprimento dos princípios da isonomia e da legalidade. Neste sentido, aduz o eminente doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>2</sup>:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2019 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

---

procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou afixação de preço fora dos limites estabelecidos."

**Destaca-se que o licitante poderia, na forma da lei, impugnar o edital até o segundo dia útil antes da abertura do certame eletrônico e não o fez.** Após, "*o direito se esvai com a aceitação das regras do certame*"<sup>3</sup>.

Posta assim a questão, é caso de desprovimento do recurso interposto pela empresa **WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**.

Não obstante, com o intuito de rechaçar todas as teses levantadas pela Recorrente, passa-se a analisar também o ponto restante da qualificação técnica, qual seja, o item 11.3.3.3.

Consta no Edital que, obrigatoriamente, o licitante deverá apresentar declaração emitida pela Microsoft (ou através da página do fabricante, com indicação da devida URL) de que possui a competência técnica "*Cloud Productivity*", em nível GOLD ou SILVER. Entretanto, essa declaração **não foi apresentada** pelo licitante.

A apresentação desta comprovação ficou mantida, considerando que a mesma garante a competência técnica da revenda quanto a diversos itens relacionados ao seu desempenho na entrega de produtos e serviços da Microsoft, garantindo à PBGÁS não só a aquisição das licenças propriamente ditas, mas a implantação da solução como um todo, conforme especificado no Anexo 2 – Termo de Referência.

A ampliação do leque de modalidades (*part-numbers*) do Office365 E3 que poderiam ser aceitos no presente certame não tem o condão de modificar, automaticamente, a qualificação técnica exigida, uma vez que está se buscando também a contratação de serviços adicionais, como a implementação da solução e a migração dos e-mails, além de treinamentos para equipe técnicas e usuários, que requerem competência técnica específica e experiência comprovada nas soluções.

Desse modo, não pode prosperar a alegação da Recorrente de que "*a partir do momento que o Órgão aceitou modalidade distinta, os atestados e todos os requisitos referentes a qualificação técnica devem acompanhar tal flexibilização, aceitando documentos de qualificação técnica referentes a nova modalidade aceita*".

---

<sup>3</sup> (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon)



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2019**  
**JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

---

**D – DA DECISÃO**

Diante da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), opta-se pelo conhecimento Recurso interposto pela empresa WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI.

Com base no exposto acima, confrontando as exigências editalícias e as Circulares de Esclarecimentos veiculadas, a documentação de habilitação encaminhada e análise técnica dos atestados e certificados, sugere-se o **DESPROVIMENTO** do Recurso, pelo atendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme legislação e jurisprudência pertinentes.

Assim, mantém-se a decisão inicial, permanecendo **INABILITADO** o licitante WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, pelo não atendimento às exigências editalícias.

Em atendimento ao §5º do Art. 74 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS, procede-se o encaminhamento desse julgamento à Autoridade Superior, para decisão final.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 13 de fevereiro de 2020.

---

**SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA**  
Pregoeiro